

[Handwritten signatures and initials]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 08/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE SATA INTERNATIONAL, AZORES AIRLINES S.A. | SINTAC | PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS 00H00 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2018 ÀS 24H00 DO DIA 27 DE JULHO DE 2018 NOS TERMOS DEFINIDOS DO RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 17 de abril de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve na SATA Internacional, AZORES Airlines, SA das 00h00 do dia 27 de abril de 2018 às 24h00 do dia 27 de julho de 2018, na sequência de pré-aviso de greve do SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil.

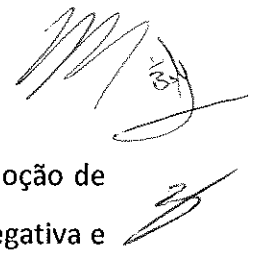
2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro da parte trabalhadora: João Carlos Camacho;
- Árbitro da parte empregadora: Nuno Biscaya.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de abril de 2018, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- SINTAC, Jorge Manuel Santos Lopes e Miguel Kadosch;
- SATA Internacional, Paulo Barbosa Sousa e João Melo Medeiros.



Interpelados os representantes do sindicato acerca do conteúdo da ata de promoção de acordo de 17.04. pp pág. 3, os mesmos responderam que a consulta tinha sido negativa e que, conseqüentemente, se mantinha a greve.

Interpelados ainda acerca da proposta da SATA constante do Anexo VIII da Ata supra referida, referiram os representantes sindicais que a mesma não se justifica atendendo a que no seu entender a realização dos voos aí referidos apenas ficaria atrasada de 30 a 60 minutos, no máximo.

Por sua vez, a empresa entregou o desenvolvimento da sua proposta que consta do Anexo VIII, que depois de rubricada ficou junto aos autos.

A empresa fez uma explicitação pormenorizada da sua proposta, tendo designadamente referido que os voos assinalados para serem contemplados como serviços mínimos não apresentam alternativas de ligação nas rotas em causa.

3. Cumpre decidir

Na referida ata foi acordado o seguinte:

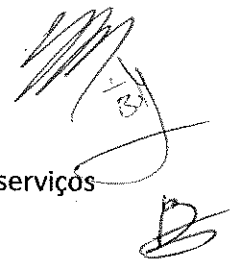
“Posto isto, e não tendo havido acordo que permita, desde já, desconvoar a greve, as partes passaram à negociação dos serviços mínimos.

A SATA aceitou a proposta de serviços mínimos apresentada pelo SINTAC (Anexo IV, V e VI), nomeadamente no que diz respeito a:

- Segurança e manutenção de equipamentos e instalações;
- Todos os voos militares e/ou de estado;
- Voos de emergência médica.

Porém, considera a SATA que os serviços mínimos propostos são insuficientes, tendo, para o efeito, apresentado contrapropostas que se anexa à presente ata, dela fazendo parte integrante (Anexo VIII).

O SINTAC, conhecida e analisada a proposta da SATA, entende que os serviços mínimos propostos são suficientes, não acolhendo a proposta da empresa.



As partes, como do supra exposto se retira, lograram acordo parcial quanto aos serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

Face à impossibilidade de se alcançar o desejável acordo na presente sede, o representante da DGERT informou as partes que a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao tribunal arbitral, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 4 do artº 538º do Código do Trabalho”.

Conforme consta do Acórdão do Tribunal da Relação, de 29 de janeiro de 2015, “o objeto da arbitragem ficou pois confinado, atento o acordo das partes respeitante às demais matérias”. Pelo que a decisão deste Acórdão fica confinada à proposta de serviços mínimos referida no Anexo VIII da ata da DGERT, complementada com os mapas ora juntos pela empresa nesta audiência.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

[Handwritten signature]
B

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresa de transporte aéreo.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos.

Reconhece-se que a realização de voos se mostra apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de transporte aéreo ida e volta entre Lisboa, Horta e Pico.

Assim, julga-se que a definição dos serviços mínimos cumpre as exigências do princípio da proporcionalidade.

Os voos ora fixados são em número de 4 semanais em 126 voos programados nos meses de abril e maio, 5 em 156 para o mês de junho e 5 em 176 para o mês de julho, nas percentagens, respetivamente de 3,17%, 3,2%, 3,2% e 2,8%.

DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a SATA International, Azores Airlines S.A.

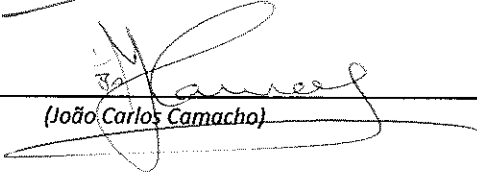
- a) Assegurar a realização dos voos constantes dos mapas anexos, referentes aos meses de abril/maio, junho e julho;
- b) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos serão os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;
- c) Caberá ao Sindicato designar os trabalhadores que ficam afetos à prestação de serviços mínimos até 48 horas antes do início do período de greve, competência que passará a ser da empresa se a designação não for feita nesse período, sendo certo que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só será lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24 de abril de 2018

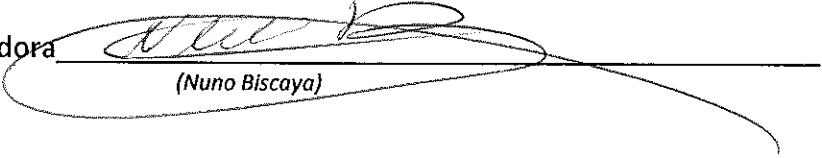
Árbitro Presidente _____


(Emílio Ricon Peões)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(João Carlos Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Nuno Biscaya)

Programa base 2018
SATA Internacional Shoulder (ABR+MAY)

Segunda		Terça		Quarta		Quinta		Sexta		Sábado		Domingo	
S4 141 LIS 07:00 09:45 PIX	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 151 LIS 07:00 09:45 HOR	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 141 LIS 07:00 09:45 PIX	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 141 LIS 07:00 09:45 PIX	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 151 LIS 07:00 09:45 HOR	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	
1	2,75	0	0,00	0	0,00	1	2,75	0	0,00	1	2,75	1	2,75
												total horas	11,00
												total horas	11,00

Programa base 2018
SATA Internacional Speak (JUN)

Segunda		Terca		Quarta		Quinta		Sexta		Sabado		Domingo									
S4 141	LIS 07:00 09:45	PIX	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 151	LIS 07:00 09:45	HOR	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 151	LIS 07:00 09:45	HOR	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 141	LIS 07:00 09:45	PIX	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00	S4 151	LIS 07:00 09:45	HOR	2,75 0,00 0,00 0,00 0,00	A	3 0,00 2 0 - 3
			1			1	2,75			1	2,75			1	2,75			1	2,75		13,75

